

A. I. Nº - 113839.0009/05-8
AUTUADO - FRUTICOLA JUAZEIRO PETROLINA LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 21/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0198-05/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. É devido o pagamento da antecipação parcial pelas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização. No momento da ação fiscal, o contribuinte era possuidor de Regime Especial para as mercadorias constantes do Anexo único da Portaria nº 114/2004. A mercadoria "maçã" (autuada) não consta do referido anexo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 8/2/2005, exige ICMS no valor de R\$990,00 acrescido da multa de 60%, em razão do não recolhimento da antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação. O contribuinte não estava credenciado junto a Secretaria da Fazenda para postergação do recolhimento do imposto previsto no art. 1º da Portaria nº 114/2004, uma vez que o seu credenciamento se restringia às mercadorias constantes no Anexo único da referida Portaria e a mercadoria "maçã" nela não se encontra inserida.

O autuado impugnado o lançamento fiscal (fls. 17/18) disse que em janeiro de 2005 foi informado de que sua empresa encontrava-se com restrições cadastrais junto ao sistema da Secretaria da Fazenda, tendo sua inscrição estadual cancelada em 26/1/2005. Como o motivo deste cancelamento decorreu de equívoco do próprio Órgão Fazendário sua inscrição no CAD-ICMS foi reativada em 27/1/2005, porém seu credenciamento para postergação do recolhimento do ICMS parcial não lhe foi dado. Por isto, em 31/1/2005, providenciou novo credenciamento, que recebeu o parecer final de nº 01760220050, datado de 1/2/2005. Entretanto, por falha no sistema este parecer não havia sido nele incluindo, o que levou os prepostos fiscais a lavrar autos de infração contra a empresa.

Em seguida, ressaltou saber ser devida a antecipação parcial do ICMS, porém somente em 25/3/2005, espontaneamente e sem qualquer multa. Requeru o cancelamento dos Autos de Infração nº 113839.0009105-8, 113839.0008/05-1 e 087034.0008/05-0.

O autuante ao prestar sua informação (fls. 26/28) inicialmente descreveu a infração e informou que o motivo do descredenciamento do autuado se deu tendo em vista o cancelamento de sua inscrição estadual, conforme histórico de sua situação cadastral (fl. 10), ou seja, havia deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas (art. 171, IX, do RICMS/97).

Observou que o Parecer nº 871/2005, datado de 1/2/2005, às 04:14:00PM, foi emitido por Antonio César Costa Souza e autorizava a empresa a efetuar o recolhimento do imposto até o 25º dia do mês subsequente "em relação às mercadorias constantes no Anexo Único da Portaria 114/2004" (fl. 12), ou seja, a empresa autuada somente estava autorizada para postergar o imposto das

mercadorias neste anexo incluídas. A mercadoria adquirida – maçã, nele não estava relacionada. Que embora o autuado não tenha mencionado, o Parecer por ele anexado (fls. 19/20) se referisse ao mesmo assunto - Prazo Especial - Portaria 114/04 Anexo Único, ele foi finalizado em 14/2/2005, às 03:39:00 PM pelo mesmo parecerista, Antonio César Costa Souza, e na sua ementa e conteúdo desaparece a expressão "Anexo Único", ficando as demais mercadorias com prazo para recolhimento, menos as mercadorias do anexo único. Fez a seguinte afirmativa: "O parecer alterado mostra o contrário da situação anterior, vigente na época da lavratura do auto de infração, (8/2/2005) quando o autuado não estava credenciado para adiar o pagamento do imposto referente à aquisição de maçã em outra unidade da federação. Por isso foi intimado para recolher o ICMS devido, através de auto de infração, visto que não recolheu na primeira repartição do percurso, no ingresso das maçãs no Estado da Bahia." E que somente a partir do dia 14/2/2005, seis dias depois da lavratura do auto de infração, é que o contribuinte obteve credenciamento para maçã e perdeu a autorização para as mercadorias do anexo único da Portaria 114/04 (fls. 19/20).

Ratificou o procedimento fiscal.

Como nos autos existiam dois pareceres, com deferimento favorável ao contribuinte, versando sobre a mesma matéria, mais um sendo restrito ao Anexo Único da Portaria nº 114/2004 e o outro mais extensivo, a 4ª JJF baixou os autos em diligência à Inspetoria de Juazeiro para que o Sr. Inspetor Fazendário designasse preposto fiscal para produzir informação, embasado com documentos comprobatórios, de qual era a real situação da empresa à época da autuação, ou seja, 8/2/2005. Nesta diligência foi observada a importância das datas de ciência dadas ao impugnante (fl. 41/42).

Em cumprimento ao solicitado, auditor fiscal designado pelo Sr. Inspetor Fazendário (fls. 46/47) apresentou, com base na documentação existente no dossiê do contribuinte constantes dos arquivos da Inspetoria de Juazeiro, e que foi apensada cópia aos autos, uma retrospectiva da cronologia dos acontecimentos, identificando atos e datas consideradas importantes para o deslinde da controvérsia.

Em 31/1/2005 o contribuinte protocolizou solicitação visando o seu credenciamento para pagamento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente aos das operações de suas aquisições interestaduais (Processo nº 017602/2005-0 fls. 50/51).

No dia 1/2/2005 foi elaborado Parecer Intermediário informando que a situação cadastral do contribuinte estava regular (fl. 51). Neste mesmo dia foi exarado Parecer Final com o deferimento para pagamento do imposto na data solicitada, porém sobre as mercadorias constantes do Anexo Único da Portaria nº 114/2004 (fl. 52/53). O autuado tomou ciência dele neste mesmo dia e através de funcionário do seu escritório contábil, Sr. Nilton Barros, que apôs, inclusive, o número do seu telefone, conforme verificava ao confrontá-lo com o número do telefone do Contador constante dos dados cadastrais do contribuinte e extraídos do Sistema INC da SEFAZ/Ba (fl. 55).

No dia 8/2/2005 foi lavrado o Auto de Infração, objeto da lide.

Em 14/2/2005 houve a finalização de processo, alterando o Parecer Final já existente para deferimento da postergação do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao das entradas das mercadorias previstas na Portaria nº 114/2004, e não mais somente daquelas constantes do seu Anexo Único (fls. 56/57). A ciência deste novo teor foi dada pelo Sr. Gilvan Ribeiro Galvão (fl. 57), titular do escritório responsável pela escrita contábil do contribuinte e que teve autorização (fl. 13) para representar o impugnante na presente demanda.

Após estas informações, solicitou que fosse dado a conhecer ao sujeito passivo o seu teor.

A Repartição Fiscal intimou o contribuinte a conhecer a informação prestada (fl. 58/59). O autuado não se pronunciou.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o recolhimento parcial do ICMS, por antecipação, conforme determina a Portaria nº 114/2004.

O autuado não se insurge contra a cobrança do imposto por antecipação parcial na primeira repartição fiscal do percurso, já que, disse, possuía Regime Especial para recolhimento do ICMS no 25º dia do mês subsequente sobre as mercadorias previstas na Portaria nº 114/2004. Para embasar sua argumentação, anexou aos autos cópia do Processo nº 0176022005, Parecer nº 871/2005, datado de 14/2/2005 e ciência no mesmo dia.

Por sua vez, o autuante embasou seu procedimento no Parecer nº 871/2005 (Processo nº 01760220050) com data de cadastramento no Sistema desta Secretaria da Fazenda em 31/1/2005, tendo sido deferimento o pleito do autuado em 1/2/2005 (fl. 9). Este deferimento, conforme documentos anexados aos autos (fl. 9 e 12), foi dado para a postergação do recolhimento do imposto sobre as mercadorias constantes do Anexo único da Portaria nº 114/2004.

Analizando as cópias dos dois Pareceres, aquele apensado ao processo pelo autuante e o anexado pelo autuado, em ambos contam a mesma ementa, nº processo e parecer. Além do mais, em 8/2/2005, constava no sistema desta SEFAZ que o contribuinte se encontrava descredenciado para utilização do benefício em discussão por ser estabelecimento com menos de 6 meses de atividade (fl. 8).

Para dirimir as dúvidas existentes, os autos foram baixados em diligência à Inspetoria de Juazeiro. Somente após este procedimento é que todos os fatos ficaram esclarecidos, ou seja:

1. por ter sua inscrição estadual cancelada, uma vez que não atendeu a programações específicas desenvolvidas por este Órgão Fazendário (art. 171, IX, do RICMS/97, vigente à época do fato gerador), a empresa, nesta ocasião, também foi descredenciada para postergação do recolhimento do ICMS por antecipação parcial, conforme narrado pelo impugnante;
2. em 31/1/2005, após regularizar sua situação cadastral, o autuado solicitou novo Regime Especial. Nesta ocasião (1/2/2005) somente lhe foi concedida a postergação do recolhimento do imposto para as mercadorias elencadas no Anexo Único da Portaria nº 114/2005. O contribuinte teve ciência desta situação neste mesmo dia;
3. como seu pedido tinha sido para acombarcar todas as mercadorias da Portaria nº 114/2004 e não somente aquelas do seu Anexo Único, o Parecer Final nº 871/2005 foi retificado em 14/2/2005, sendo dado ciência desta retificação, ao autuado, neste mesmo dia.

Dante desta situação é que o mesmo processo e o mesmo parecer possuem os mesmos números.

E, neste momento, me deparo com uma situação que somente posso decidir pautada na norma regulamentar, embora possa perceber que, aparentemente, não existiu nenhum empecilho para que a Repartição Fiscal tivesse deferido, desde o início, o pleito do sujeito passivo conforme havia sido pedido, ou seja, o Regime Especial para postergação do ICMS por antecipação parcial sobre as mercadorias elencadas na Portaria nº 114/2004.

Em vista do exposto, entre os dias 1º a 14 de fevereiro de 2005, o contribuinte não possuía Regime Especial para a mercadoria autuada, ou seja, “maçã. No caso, conforme disposições contidas no art. 352-A, combinado com o art. 61, IX, todos do RICMS/97, o autuado era responsável tributário pelo recolhimento do imposto na primeira Repartição Fiscal do percurso da mercadoria quando adentrou no território baiano.

Na situação, voto pela procedência da autuação para exigir o imposto no valor de R\$990,00, sendo aplicada a multa de 60% em decorrência da exigência do tributo por ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **113839.0009/05-8**, lavrado contra **FRUTICOLA JUAZEIRO PETROLINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$990,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE /RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR